

Regulamento Dos Cemitérios



PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios, pertença da Freguesia, nomeadamente o Cemitério da Glória do Ribatejo e o Cemitério do Granho é a Junta de Freguesia. (alínea m, do art.º 2º, do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta, (alínea h, do nº 1 do art.º 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro** (alterado pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto-Lei nº 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto-Lei nº 44220 de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (alínea gg, nº 6, art.º 16º) da Lei das Autarquias Locais - Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda, não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade dos Cemitérios desta Freguesia, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**, que vai ser submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia, para aprovação.



Capítulo I Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera:-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e os seus Adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação.
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de ser de novo inumado, cremado ou colocado em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- I) Período neonatal precoce: as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e sepulturas;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;



- - p) Talhão: área continua destinada a jazigos sepulturas ou ossários unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções; - designação aplicada para o Cemitério do Granho.
 - q) Bloco: área continua destinada a jazigos sepulturas ou ossários unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções; - designação aplicada para o Cemitério da Glória do Ribatejo.
 - r) Campa: revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura.
 - s) Consumpção: desaparecimento dos tecidos orgânicos.

Artigo 2º

Legitimidade

- 1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivo;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade;
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode, também, ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
- 4. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.



Capítulo II Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3º Âmbito

- 1. Os Cemitérios da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, nomeadamente o Cemitério da Glória do Ribatejo e o Cemitério do Granho destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na aérea desta Freguesia.
- 2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 4º Horário de Funcionamento

- Os Cemitérios funcionam todos os dias de acordo com os seguintes horários:
 - a) Horário de Verão (de abril a outubro): das 7h30 às 19h30;
 - b) Horário de Inverno (de novembro a março): das 8h00 às 17h00.
- 2. Os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º Competência

A autorização de inumação, exumação e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta.



Artigo 6º Recepção e Inumação de Cadáveres

- 1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2. A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado, segundo ordens de serviço.
- 3. Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos Cemitérios e equipamentos da Autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 7º Procedimento

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.
- 2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei.
- 3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos Cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 8º Serviços de Registo e Expediente

- 1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da Junta, que dispõe de registos de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2. Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados domingos e feriados, compete ao coveiro receber o assento ou boletim de óbito e o requerimento.
- 3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos.
- Proceder-se-á ao registo dos actos considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.



Capítulo III

Inumações

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9º

Locais de Inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 10º

Prazo para a Inumação

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2. Quando não haja lugar á realização de autópsia médico-legal, e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento
 - b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clinica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
 - e) Até 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no 2.º do presente Regulamento.

Artigo 11º

Condições para Inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 12º

Autorização de Inumação

- 1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.
- 2. O requerimento, a que se refere o número anterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

Artigo 13º

Procedimento

- 1. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes actos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia de funeral respectiva;
 - c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
- 2. Nos Cemitérios e para efectuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.



- **3.** Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
 - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo funcionário designado;
 - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o funcionário designado, que, confirmando a legalidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e do boletim de óbito;
 - c) Compete ao funcionário designado, no primeiro dia útil imediato, fazer a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, da documentação referente às inumações efectuadas;
 - d) A Entidade responsável pelo funeral, no primeiro dia útil imediato, dirigir-se-á à Secretaria da Junta de Freguesia para pagamento das respectivas taxas;
 - e) Após o pagamento, a Secretaria da Junta emitirá à Entidade pagadora a respectiva guia de recebimento.
- **4.** Os elementos constantes da guia de recebimento referida no número anterior serão registados, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

Artigo 14º

Remoção de Campas

Quando, para efeitos de inumações ou exumações a realizar em sepulturas se torna necessário remover uma campa, tal serviço será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

Artigo 15º

Recolocação de Campas

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior, deverá ser colocada por ordens e a expensas dos proprietários das mesmas, no prazo máximo de 90 dias, a contar da remoção da mesma. Se tal situação não se verificar, a Junta de Freguesia reserva-se ao direito de a retirar, dando-lhe o destino que julgar mais adequado.

Secção II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos¹/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada.
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 18º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento – 2 m Largura – 0,65 m Profundidade:

> 1,15 m – uma fundura (simples 1,80m – duas funduras (dupla)

b) Para crianças:

Comprimento – 1 m Largura – 0,55 m Profundidade – 1 m

¹ Art.º 21°, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro



Artigo 19º

Organização do Espaço

- 1. Nos Cemitérios da União de Freguesias de Glória do Ribatejo e Granho, as sepulturas serão devidamente numeradas e agrupar-se-ão da seguinte forma, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos:
 - a) Cemitério da Glória do Ribatejo Agrupamento em Blocos;
 - b) Cemitério do Granho Agrupamento em Talhões.
- 2. Sem prejuízo da adequada gestão do espaço dos cemitérios, procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões/ blocos, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,50 m de largura.

Artigo 20º

Sepulturas Temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21º

Sepulturas Concessionadas

- Nas sepulturas concessionadas é permitida a inumação em caixões de madeira densa ou zinco.
- 2. Para efeitos de nova inumação em sepultura concessionada, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária ou quando a inumação anterior tenha sido efetuada a duas funduras, sendo a que se vai realizar feita a uma fundura.

Secção III

Das inumações em jazigos

Artigo 22º

Classificação

Os jazigos podem ser apenas de um tipo:

a) De capela - constituídos somente por edificações acima do solo;

Artigo 23º

Dimensões

1. O terreno para jazigos a concessionar tem uma das seguintes dimensões:

a)	Comprimento	.2,50m
	Largura	2,50m
b)	Comprimento	2,50m

Largura1,60m

2. Nos jazigos, não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do terreno ou da

cota da soleira.

3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 metros.

Artigo 24º

Inumação em jazigo

Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm. Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se a competente guia de recebimento.

Artigo 25º

Deteriorações

1. O Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.





- 2. Em caso de urgência, ou quando a reparação não for efectuada, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, caberá á Junta de Freguesia proceder á reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.
- 3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Capítulo IV

Exumações

Artigo 26º

Prazos

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial ou tratando-se de sepulturas de duas funduras concessionadas para se realizar o segundo dos enterramentos.

Artigo 27º

Procedimento em sepulturas não concessionadas

Passados três anos sobre a data da inumação em sepulturas não concessionadas, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta publicará editais, notificando os interessados para acordarem com a Secretaria da Junta de Freguesia, dentro do prazo fixado, a data em que a exumação terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo fixado nos editais, a que se refere o número anterior, sem que os responsáveis promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo á Junta de freguesia tomar as medidas que entenda necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se, no momento da abertura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.



Artigo 28º

Procedimento em sepulturas concessionadas

Nas sepulturas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na lei, esta será realizada a uma fundura, mantendo-se as ossadas do cadáver anterior inumado por exumar, salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

Capítulo V

Trasladações

Artigo 29º

Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 30º

Procedimento

- A trasladação é solicitada á Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta.
- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento apresentado, nos termos do número anterior.
- 3. Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no n.º1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 31

Condições da Trasladação

- 1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0,4 mm ou em caixa de madeira.
- 3. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos².

Artigo 32º

Averbamento e Taxas

- 1. Regista-se os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2. Pelo serviço de trasladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 33º

Trasladação para Cemitério Diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito³.

³ art.º 23º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

² Antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22°, nº 2)



Capitulo VI

Da Concessão de Terrenos

Secção I

(Das Formalidades)

Artigo 34º

Da Concessão

- Os terrenos dos cemitérios podem, por deliberação da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, para sepulturas perpétuas, e para a construção de jazigos particulares.
- 2. As concessões de terrenos para sepulturas e jazigos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos, pelo período estabelecido.

Artigo 35º

Pedido

- O pedido para a concessão de terrenos, é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento escrito e dele deve constar a identificação do requerente, a localização pretendida e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2. O pedido para a concessão de sepultura só será concedido quando já estiver ocupada.
- 3. O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, irmãos e seus descendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao 4º grau, sucessivamente, devendo para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o pedido.
- 4. Nas sepulturas ocupadas, não existindo provas documentais que comprovem que os intitulados proprietários são na realidade concessionários das sepulturas por eles reivindicadas, e tendo estas sido ocupadas ao longo dos anos pelos seus familiares, têm direito a efetuar o pedido de concessão o testamenteiro, o cônjuge, os filhos, as pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, os outros descendentes, os irmãos e seus descendentes, os outros colaterais até ao 4º grau, sucessivamente, da última pessoa inumada.



Artigo 36º

Decisão da Concessão e Pagamento da Taxa

- Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta notificam o(s) requerente(s) ao pagamento da respetiva taxa.
- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias, a partir da data da deliberação da Junta de Freguesia.
- 3. A título excepcional, poderá vir a ser permitido o pagamento da taxa de concessão faseada, devendo o pedido ser apresentado pelo interessado, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, que submeterá o mesmo para deliberação da Junta. Em caso de deferimento do mesmo, ficará também estabelecida a forma e prazos como o pagamento será efetuado.
- 4. O não cumprimento dos prazos fixados nos números 2 e 3 deste artigo, implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos actos a que alude o nº 1.

Artigo 37º

Alvará de Concessão

- A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, após o cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
- 2. Do alvará deverão constar os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, bem como os elementos relativos ao jazigo ou á sepultura, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5. No caso do concessionário ter falecido, poderá a 2.ª via de alvará ser requerida por qualquer herdeiro ou testamenteiro, desde que faça prova dessa condição, devendo em seguida providenciar pelo respectivo averbamento.
- **6.** A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.



Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 38º

Autorização dos Atos

- 1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas concessionadas, serão feitas mediante a apresentação do alvará e de autorização do concessionário ou de quem o legalmente o represente, cujo documento de identificação deve ser exibido.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.
- 3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- **4.** Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39º

Trasladação pelo Concessionário

- 1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
- 4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40º

Trasladação de Jazigo

- 1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
- Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
- 3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capitulo VII

Da Transmissão de jazigos e sepulturas concessionadas

Artigo 41º

Transmissão

A transmissão de jazigos ou sepultura perpétuas concessionadas serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento do(s) interessado(s), apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 42º

Transmissão por morte

A transmissão da concessão de jazigo ou sepultura perpétuas por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais do direito sucessório.



Artigo 43º

Averbamento

A transmissão da concessão de jazigo ou sepultura perpétua averbar-se-á, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão e do pagamento das taxas devidas.

Capítulo VIII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 44º

Concessionários Desconhecidos

- 1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de notificados por meio de editais afixados nos lugares de estilo e aviso no jornal do concelho.
- 2. Dos editais constarão os números dos jazigos ou sepulturas, sua localização, data das inumações e identificação dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como, o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3. O prazo de 10 anos a que se este artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que, nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.
- 4. Simultaneamente colocar-se-á no jazigo ou na sepultura perpétua uma placa indicativa do abandono.





Artigo 45º

Concessionários Conhecidos

- Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas quando os concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- O artigo anterior aplicar-se-á no que diz respeito aos prazos, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 46º

Declaração de caducidade da concessão

- 1. Verificada a situação de abandono, nos termos do disposto nos artigos 45º e 46º, a Junta de Freguesia pode deliberar o jazigo ou a sepultura concessionada, prescritos a favor da Freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas no artigo 45º.
- A declaração de caducidade origina a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou da sepultura.

Artigo 47º

Estado de ruína e realização de obras

- O estado de ruina de um jazigo ou de uma campa será comunicado aos interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.
- 2. Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, será publicado um anúncio num dos jornais da área do concelho, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 4. Caso os concessionários não venham a dar a utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da notificação da demolição, a Junta de Freguesia poderá declarar a caducidade da concessão.





Artigo 48º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Capítulo IX

Das Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 49º

Licenciamento

- 1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para colocação de campas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta e entregue nos serviços administrativos.
- 2. É necessário a apresentação de projecto, quando se trata de construção de jazigo de superfície. '
- 3. É dispensada a apresentação de projecto, sempre que se trate de campa ou jazigo a executar de acordo o que se encontre aprovado pela Junta de Freguesia.
- 4. Estão isentas de licenciamento, obras simples de limpeza e de beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos ou sepulturas.
- 5. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações, que não afectem a estrutura da obra inicial.
- 6. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas nos cemitérios, fica obrigado a:
 - a) Deixar limpo o local da obra, após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) Não praticar, durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
 - c) Respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.





Artigo 50º

Projecto

- 1. Do projecto referido no artigo anterior devem constar uma memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores.
- 2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 51º

Requisitos das campas

1. Nas sepulturas concessionadas só poderão ser colocadas campas com as seguintes dimensões:

Comprimento - 2m

Largura - 1m

- 2. A campa colocada tem que estar preparada para, quando necessário sepultar outro cadáver na mesma sepultura, ser simplesmente necessário retirar o tampo da campa, evitando assim toda a sua desmontagem.
- 3. Deve ser sempre salvaguardada, com a aplicação da campa, a medida interior da sepultura, de forma a não impedir a passagem do caixão.
- 4. O não cumprimento das normas e das medidas exactas atribuídas às campas, incorre na sua demolição. Será enviada ordem escrita ao detentor do alvará para a respetiva retificação, que, deverá ser executada dentro do prazo estabelecido pela Junta de Freguesia. Não sendo o cumprido o prazo, a Junta de Freguesia poderá proceder à sua demolição, sendo os custos imputados ao concessionário.

Artigo 52º

Obras de conservação e limpeza

- 1. As construções funerárias devem ser objecto de obras de conservação e/ou de limpeza, sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e/ou de limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidenta de Junta.





- **3.** Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior, ou a respetiva prorrogação, pode o Presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.
- 4. No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5. Para qualquer intervenção em sepulturas concessionadas, deverá ser requerida a respetiva autorização, mediante requerimento a entregar na secretaria da Junta de Freguesia, sendo interditas todas as obras que não tenham o necessário alvará ou autorização emitida pela Junta.

Secção II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 53º

Sinais Funerários

- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

Artigo 54º

Embelezamento

- 1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.
- 2. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários particulares colocados em jazigos ou sepulturas





Capítulo X

Disposições Gerais

Artigo 55º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 56º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 57º

Realização de Cerimónias

- Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.





2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 58º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constam de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 59º

Sanções

- 1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2. A infracção da alínea f) do artigo 53º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
- 3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
- **4.** A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 60º

Omissões

Relativamente a dúvidas que venham a surgir com a aplicação do presente e tudo o que não se encontre especialmente regulado/omisso, será objeto de decisão, caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia, tendo em atenção a aplicação dos diplomas legais em vigor.

Artigo 61º

Alterações

O presente Regulamento poderá ser alterado por deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, ou por alteração da legislação.





Artigo 62º

Entrada em Vigor

- 1 O presente regulamento, entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.
- 2 São revogados os anteriores Regulamentos dos Cemitérios até agora em vigor.







Aprovado	o pela Julità de Fleguesia elli 01/ 06 / 00/ 0	
	O Presidente	
O Secretário Jonses	O Tesoureiro	ar T
Aprovado pe	ela Assembleia de Freguesia em/ A Presidente	
O 1º Secretário	O 2º Secretário	
Os Restantes Membros:		